

CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO E REMESSA

Processo Legislativo nº: 000281/2026

Projeto de Lei nº 151/2026

Autor: Vereador Túlio Barcelos

Certifico que os presentes autos foram autuados e digitalizados nesta data, às 09:00 hs, com 03 folhas. Ato seguinte, REMETO-OS a DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas providências.

Rio Verde, 03 de setembro de 2026.



Letícia Silva Sousa

TRAMITAÇÃO			
Quórum para aprovação			
ANDAMENTO			
	Data	Remeter a(s) comissão(ões)	Data
1 - Leitura		1ª A Comissão CCJ e R	
2 – 1ª Votação		2ª	
Aprovado por () votos favoráveis.() contrários.() abstenções. Desap. () votos cont. () fav. () abs.			
3 – 2ª Votação		3ª	
Aprovado por () votos favoráveis.() contrários.() abstenções. Desap. () votos cont. () fav. () abs.			
4 - Redação final		4ª	
Aprovado por () votos favoráveis.() contrários.() abstenções. Desap. () votos cont. () fav. () abs.			
5 - Lei nº.			
6 -			
7 - Vista ver.:			

PROJETO DE LEI Nº 151 /2026.

"Dispõe sobre a vedação à nomeação, no âmbito da Administração Pública Municipal de Rio Verde-GO, de pessoas condenadas, com trânsito em julgado, pelo crime de maus-tratos aos animais, para cargos em comissão e funções de confiança, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-GO APROVA:

Art. 1º Fica vedada, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Rio Verde-GO, a nomeação ou designação para cargo em comissão ou função de confiança de pessoa que tenha sido condenada, por decisão judicial transitada em julgado, pela prática do crime de maus-tratos aos animais previsto na legislação federal.

§ 1º A vedação prevista no caput produzirá efeitos a partir do trânsito em julgado da condenação e permanecerá enquanto não houver o integral cumprimento da pena.

§ 2º Para os fins desta Lei, não constituem impedimento à nomeação ou designação:

- I – a existência de denúncia ou investigação criminal;
- II – a existência de inquérito policial;
- III – a existência de ação penal sem condenação transitada em julgado; ou
- IV – condenação criminal ainda sujeita a recurso.

Art. 2º A vedação estabelecida nesta Lei aplica-se aos cargos em comissão e às funções de confiança no âmbito:

- I – dos órgãos da Administração Pública Municipal Direta;
- II – das autarquias;
- III – das fundações públicas; e
- IV – das demais entidades integrantes da Administração Pública Municipal Indireta, quando aplicável.

Art. 3º Para fins de cumprimento desta Lei, poderá ser exigida do nomeado ou designado declaração de que não se encontra abrangido pela vedação prevista no art. 1º, sem prejuízo dos demais requisitos legalmente exigidos para a investidura.

Art. 4º Esta Lei não se aplica ao provimento de cargos efetivos mediante concurso público, que permanecerá submetido às regras constitucionais e à legislação específica.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE – GOIÁS, aos 11 dias do
mês de agosto de 2026.

TÚLIO BARCELOS
VEREADOR PDT

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo fortalecer os princípios da moralidade e da proteção animal no âmbito da Administração Pública Municipal de Rio Verde-GO, estabelecendo impedimento temporário à nomeação para cargos em comissão e funções de confiança de pessoas condenadas definitivamente pelo crime de maus-tratos aos animais.

A Lei Orgânica do Município estabelece que a Administração Pública Municipal deve observar, entre outros, o princípio da moralidade e determina que os cargos, empregos e funções públicas sejam acessíveis àqueles que preencham os requisitos estabelecidos em lei. Também atribui ao Município competência para coibir práticas que submetam animais à crueldade.

A proposição não considera denúncias, investigações ou condenações ainda sujeitas a recurso, sendo a restrição aplicável somente após o trânsito em julgado da decisão judicial, preservando-se, assim, a presunção de inocência. Além disso, o impedimento não possui caráter permanente, permanecendo somente até o integral cumprimento da pena. A proposta também foi delimitada aos cargos em comissão e funções de confiança, caracterizados pela especial relação de confiança necessária ao seu exercício, não alcançando o ingresso em cargos efetivos mediante concurso público.

Sob o aspecto constitucional, o Supremo Tribunal Federal possui precedente relevante no **RE 1.308.883/SP**, no qual foi reconhecida a constitucionalidade de lei municipal de iniciativa parlamentar que estabeleceu restrição à nomeação de pessoas condenadas pela Lei Maria da Penha, compreendendo a medida como instrumento de concretização da moralidade administrativa. Esse entendimento dialoga com a jurisprudência do STF no **Tema 29 da Repercussão Geral**, segundo a qual normas destinadas à concretização dos princípios da moralidade e impessoalidade não se confundem, necessariamente, com legislação sobre o regime jurídico dos servidores.

A iniciativa encontra respaldo, ainda, no art. 37 da Constituição Federal e nos princípios expressamente previstos na Lei Orgânica do Município de Rio Verde. O projeto não cria cargos, não altera remunerações ou atribuições funcionais, não modifica carreiras e não institui nova estrutura administrativa, buscando exclusivamente estabelecer requisito ético e objetivo para nomeações de livre escolha no âmbito da Administração Municipal.

Diante da relevância da proteção animal e da necessidade permanente de fortalecimento da moralidade na Administração Pública, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para aprovação da presente proposição.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE – GOIÁS, aos 11 dias do mês de agosto de 2026.

TÚLIO BARCELOS
VEREADOR PDT